



DATA	MES	ANO	Nº
16:00	16	08	2021 1017

*Luiza Lima*  
SECRETARIA

**PROJETO DE LEI Nº 014/2021**

(Autoria: Vereadores Paulo Renato Quege e Marcos Wesley Lazarino)

**SÚMULA:** Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) no âmbito do Município de Campo do Tenente e dá outras providências.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO**

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo do Tenente a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, que se realizará anualmente na semana do dia 2 de abril, Dia Mundial de Conscientização do Autismo.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo tem como finalidade promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o autismo em todo o Município de Campo do Tenente.

Parágrafo único. Como instrumento auxiliar para atender aos objetivos da Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo poderão ser realizados eventos educativos, culturais e de lazer para sensibilização e mobilização da população acerca da seriedade do tema.

Art. 3º A Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo terá como objetivo:

- I - Oportunizar a discussão sobre o autismo;
- II - Ampliar e estimular o conhecimento sobre o autismo;
- III - Envolver atividades nas áreas de educação, psicologia, medicina, fonoaudiologia, educação física, terapia educacional, empregabilidade e empreendedorismo em torno da





temática do autismo;

IV - Divulgar experiências, reflexões e práticas profissionais para combater a precariedade de conhecimento sobre o autismo;

V - Orientar e apoiar os autistas e seus familiares, como forma de melhorar as condições de indivíduos com autismo.

## CAPÍTULO II

### DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA

Art. 5º Fica instituída, no âmbito do Município de Campo do Tenente a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será elaborada na forma do Art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 6º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 7º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), bem como de demais documentos exigidos pelo órgão municipal competente.

§1º Verificada a regularidade da documentação recebida, o órgão municipal competente pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação do Autista (CIA), será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.







§3º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada, sem custo algum, com o mesmo número.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2021.

Paulo Renato Quege  
Vereador

Marcos Wesley Lazarino  
Vereador

Aprovado 1º Discussão: 08 / 09 / 2021  
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 14 / 09 / 2021  
PRESIDENTE





## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por escopo instituir no município de Campo do Tenente a Carteira de Identificação do Autista (CIA) e a semana de conscientização sobre o autismo.

O Transtorno do Espectro Autista engloba uma série de aspectos do desenvolvimento que se manifestam em maior ou menor grau. Por ser um transtorno do desenvolvimento neurológico, suas principais características são a dificuldade de comunicação, interação social e presença de comportamentos e interesses restritos ou repetitivos.

Um dos principais objetivos da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista é a quebra do estigma responsável pelo pré conceito estabelecido pela ignorância acerca do assunto. Essa conscientização pretende esclarecer a população os males que o preconceito gerado pelo desconhecimento pode gerar para as famílias de autistas e autistas.

A semana referida foi escolhida em consonância ao do Dia Mundial de Conscientização do Autismo, criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), celebrado anualmente no dia dois de abril.

O Projeto ainda encontra-se amparado na Lei Federal n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e na Lei Federal n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Tais leis asseguram a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o atendimento prioritário aos indivíduos com autismo.

Considerando o fato de não ser um transtorno com características físicas, uma identificação é extremamente importante para assegurar o atendimento prioritário já regulamentado. Assim, restam garantidos os direitos assegurados por lei.

A identificação além de facilitar o cotidiano dessas pessoas e de seus familiares, proporcionará estatística para que o planejamento seja proporcional a real demanda para, em suma, as políticas voltadas a esse público sejam cumpridas.

Logo, trata-se de matéria de extrema relevância social e humana e espera-se que o apoio a iniciativa venha com a aprovação dessa proposta.





Campo do Tenente, 16 de agosto de 2021.

---

**Paulo Renato Quege**  
Vereador

---

**Marcos Wesley Lazarino**  
Vereador







**PARECER 047/2021 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**Ao Projeto de Lei nº 014/2021 – Aatoria Poder Legislativo.**

**SÚMULA: “Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o autismo, dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) no âmbito do Município de Campo do Tenente e dá outras providências.”**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 014/2021 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 08 de setembro de 2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávares (PSB) Solange m. de Lima Fávares

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL**

**Presidente:** Juliano da Silva (PV) \_\_\_\_\_

**Relator:** Solange Maria de Lima Fávares (PSB) Solange m. de Lima Fávares

**Secretário:** Lucie Christine Cavalheiro (PROS) Lucie Christine Cavalheiro





## **PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei nº 014/2021

**Autoria:** Poder Legislativo

**Súmula:** INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
09:01	17	08	2021	1219

*Tatiana Almeida Botelho Vucob*

SECRETÁRIA

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 014/2021, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo a criação da Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, na semana do dia 2 de abril de cada ano, a qual tem como finalidade promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos sobre o autismo; e a regulamentação da Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei Federal n. 12.764/2012, a qual será expedida sem custo, após requerimento e juntada de documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, com validade de 05 (cinco) anos.

É breve o relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### **2.1 Da Competência**



16





Trata-se de assunto de interesse local e de suplementação da legislação federal. Desta forma, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal e 12, I e II da Lei Orgânica Municipal, é matéria de competência municipal.

Faz mister realizar a análise da competência subjetiva, ou seja, a pessoa ou o órgão competente para propor a matéria ora em análise. Considera-se a iniciativa comum quando a faculdade de dar início ao processo legislativo é confiada a mais de uma pessoa ou órgão. Já a iniciativa privativa é exclusiva de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal. Segundo Pedro Lenza (2021), "(...) Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional".

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de "iniciativa comum" ou "iniciativa concorrente", constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição



16





dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro. Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF:

**Constituição Federal**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Portanto, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo "válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva." (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

O rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo, portanto, é estrito e não admite interpretação ampliada; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição Federal, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais. Em palavras mais simples, o intérprete da Constituição não pode chegar a uma conclusão que altere "a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes" (LENZA, 2011, p. 148).



16





Ainda, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, com Repercussão Geral: "Tese 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Assim sendo, a competência do Poder Executivo é aquela prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não admitindo interpretação ampliada, sendo que a competência comum não é afastada ante a criação de despesas por meio de projeto de lei.

Feitas as considerações iniciais, passamos a análise do Projeto de Lei n. 014/2021, de autoria do Poder Legislativo.

Desde logo se percebe que a criação de semana de conscientização não se trata de projeto de lei que impõe ao Prefeito atos típicos e privativos do Executivo, respeitantes à administração das coisas públicas. Sendo assim, não há óbices quanto à iniciativa legislativa, conforme entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade.**  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021). (Destaquei).

Portanto, a instituição de semana de conscientização, sem atribuir qualquer tarefa ao Poder Executivo, é de competência comum, podendo ser proposta por vereador.







Por outro lado, o Projeto de Lei n. 014/2021 também institui a Carteira de Identificação do Autista. Tal documento já está previsto na Lei Federal n. 12.764/2012, a qual estabelece que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista **será expedida pelos órgãos responsáveis** pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, vejamos:

**Lei Federal n. 12.764/2012**

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. § 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

Portanto a obrigação de expedição da à Carteira de Identificação do Autista já foi estabelecida pela lei federal supracitada. Assim, resta afastado a existência de vício formal ante a possível criação de atribuições a órgãos da administração pública. Isso porque a atribuição já foi criada pela Lei Federal n. 12.764/2012, restando obrigatória a sua aplicação pelo ente municipal. Assim, entende-se que o projeto ora em análise apenas regulamenta a supracitada lei, não criando responsabilidades que extrapolam a normativa federal.

Portanto, o Projeto de Lei n. 014/2021 está adequado no aspecto formal.

## 2.2 Da Fundamentação

Quanto à matéria, não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei 014/2021 é promover a proteção das pessoas com autismo, mediante instituição de semana de conscientização, bem como por meio da emissão de carteira destinada a assegurar, com maior facilidade, o exercício dos direitos que lhes são próprios.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo –





norma que, aliás, possui o status de emenda constitucional –, prevê, no artigo 4º, item 1, que “Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”, comprometendo-se a: “a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.”

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Em específico no caso do autismo, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu diversos direitos, nos seguintes termos:

**Lei Federal n. 12.764/2012**

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive a residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social.

Ainda, quanto ao atendimento prioritário almejado pela Carteira de Identificação do Autista, a Lei nº 10.048/2000, no artigo 1º, estipula que “As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” Os portadores de autismo, nesse caso, são considerados pessoas com deficiência,



10





para todos os efeitos legais, conforme preceitua o § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012.

Por fim, salienta-se que os artigos 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei n. 014/2021 encontram correspondência com o artigo 1º, §2º e artigo 3-A da Lei Federal n. 12764/2012:

**Lei Federal n. 12.764/2012**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. (...).§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

Portanto, inexistem vícios materiais no Projeto n. 014/2021.

### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o





entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 014/2021, de autoria do Poder Legislativo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 17 de agosto de 2021.

*Larissa C. Carneiro*  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103





---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
LEI Nº 1039/2021. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 014/2021 – PODER  
LEGISLATIVO) (AUTORIA: VEREADORES PAULO RENATO QUEGE E  
MARCOS WESLEY LAZARINO)

SÚMULA: Institui a Semana Municipal de  
Conscientização sobre o Autismo, dispõe sobre  
a criação da Carteira de Identificação do Autista  
(CIA) no âmbito do Município de Campo do  
Tenente e dá outras providências.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de  
Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os  
habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e  
ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO**  
**SOBRE O AUTISMO**

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo do Tenente a  
Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, que se  
realizará anualmente na semana do dia 2 de abril, Dia Mundial  
de Conscientização do Autismo.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização sobre o  
Autismo tem como finalidade promover campanhas  
publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos sobre  
o autismo em todo o Município de Campo do Tenente.  
Parágrafo único. Como instrumento auxiliar para atender aos  
objetivos da Semana Municipal de Conscientização sobre o  
Autismo poderão ser realizados eventos educativos, culturais e  
de lazer para sensibilização e mobilização da população acerca  
da seriedade do tema.

Art. 3º A Semana Municipal de Conscientização sobre o  
Autismo terá como objetivo:

- I - Oportunizar a discussão sobre o autismo;
- II - Ampliar e estimular o conhecimento sobre o autismo;
- III - Envolver atividades nas áreas de educação, psicologia,  
medicina, fonoaudiologia, educação física, terapia educacional,  
empregabilidade e empreendedorismo em torno da temática do  
autismo;
- IV - Divulgar experiências, reflexões e práticas profissionais  
para combater a precariedade de conhecimento sobre o  
autismo;
- V - Orientar e apoiar os autistas e seus familiares, como forma  
de melhorar as condições de indivíduos com autismo.

**CAPÍTULO II**  
**DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA**

**Art. 5º Fica instituída, no âmbito do Município de Campo  
do Tenente a Carteira de Identificação do Autista (CIA),  
destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada  
com Transtorno do Espectro Autista (TEA).**

Parágrafo único. A Carteira de Identificação do Autista (CIA)  
será elaborada na forma do Art. 3º-A da Lei Federal nº 12.764,  
de 27 de dezembro de 2012.

Art. 6º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é  
considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos  
legais.

Art. 7º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será  
expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento  
devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu

representante legal, acompanhado de relatório médico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), bem como de demais documentos exigidos pelo órgão municipal competente.

§1º Verificada a regularidade da documentação recebida, o órgão municipal competente pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação do Autista (CIA), será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

§3º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada, sem custo algum, com o mesmo número.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Campo do Tenente, (PR), 04 de outubro de 2021.

**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
Prefeito Municipal

Dê-se ciência, Registre-se e Publique-se.

**Publicado por:**  
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban  
**Código Identificador:**E1F321DF

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/10/2021. Edição 2363

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>